



## RECURSO

Digníssimo Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Referência: Pregão Eletrônico nº 0058/2023 – O MUNICÍPIO DE XANXERE - SC.

Recurso:

A empresa SAYMON GOMES PEREIRA, CNPJ 24.838.277/0001-56, por meio deste vem pontuar a diligência sobre a empresa TALITA DE SOUZA DOS SANTOS, para o fornecimento de material para o “Pregão Eletrônico nº 0058/2023”. Conforme decorrido a baixo:

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO “TALITA DE SOUZA DOS SANTOS”.

A empresa 24.838.277 SAYMON GOMES PEREIRA, Microempreendedor individual, inscrita no CNPJ sob o nº 24.838.277/0001-56, Inscrição Estadual, isento com sede na rua Valparaíso, 306B. Lago Azul, Piúma /ES, CEP: 29.285-000, por intermédio de seu Representante Legal, o Sr. Saymon Gomes Pereira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 058.941.837-82, portador da Carteira de Identidade RG nº 197.440-2 SPTC, telefone (28) 9 9981-6993, e-mail: [asherempresarial@gmail.com](mailto:asherempresarial@gmail.com), vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 28 e 29, respectivos subitens do Edital de Aquisição de Equipamentos Táticos Operacionais n.º 0058/2023, a fim de interpor;

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão da Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura de Xanxerê, que declarou a empresa TALITA DE SOUZA DOS SANTOS vencedora do Lote 01, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas: A Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31. Ressaltando que a empresa não possui Cnae em seu cartão de CNPJ e no Contrato social. Diante disso fica expressamente ilícita a habilitação da empresa recorrente ao ocorrido. Visto que a apresentação do atestado de capacidade técnica não justifica legalmente e judicialmente, perante a Receita Federal a legalidade de venda do item.

Identificamos que a proposta para análise e aprovação do item também não foi apresentada formalmente conforme se exige no Anexo 01.

Assim, na conformidade com o art. **3º da Lei nº 8.666/93**, que dispõe que a licitação se destina na seleção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a administração, e no processo aqui analisado é o menor preço, porém não se pode deixar de ser analisado fielmente a habilitação jurídica do licitante.

Baseando no decorrido acima e decisão Sr. Pregoeiro e comissão responsável pelo certame, sendo assim solicitamos a desclassificação do licitante TALITA DE SOUZA DOS SANTOS.

Piúma, 02 de fevereiro de 2024.

---

REPRESENTANTE LEGAL